



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.010975/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.087 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente FERNANDO MOREU MALARET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Ausência de comprovação documental, que suporte as operações de bonificação de quotas e de mútuo para compra e venda de quotas entre partes relacionadas, enseja a manutenção da autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não declarado é tratado como omissão de rendimentos, visto que evidenciam renda auferida e não oferecida à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido subsidiário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FERNANDO MOREU MALARET contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$4.727.859,12 (quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) ante a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2006.

Segundo a fiscalização,

[o] sujeito passivo é sócio das pessoas jurídicas PROMOBARNA INCORPORADORA LTDA, CNPJ (...) e INTERPIRINEUS INCORPORADORA LTDA, CNPJ (...).

Essas sociedades realizaram alteração contratual no ano de 2006, com aumento do capital social.

Da Terceira para a Quarta Alteração Contratual da firma INTERPIRINEUS INCORPORADORA LTDA (doc. de fls. 62/72), **a participação do sujeito passivo no capital dessa empresa pulou de R\$510.000,00 (Quinhentos e Dez Mil Reais) para R\$2.550.000,00 (Dois Milhões, Quinhentos e Cinquenta Mil Reais).**

O fato ocorreu em razão de ter havido aumento de capital da sociedade, suportado tão-somente pela sócia pessoa jurídica PROMOBARNA INCORPORADORA LTDA, sem nenhum aporte por parte do Sr. Fernando Moreu Malaret, conforme registro 52061202070, de 17/11/2006, na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Dessa forma, o patrimônio do contribuinte ficou aumentado em R\$2.040.000,00 (Dois Milhões e Quarenta Mil Reais) = 2.550.000,00 - 510.000,00.

(...)

Abaixo transcreve-se a cláusula segunda de alteração contratual da sociedade **PROMOBARNA INCORPORADORA LTDA** (doc. de fls. 36/42):

“Cláusula Segunda: **A sócia PROMOCIONES VELASECA 2000 SL, acima qualificada, cede e transfere 649 (seiscentas e quarenta e nove) de suas quotas de capital, no valor nominal de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada e total de R\$6.490.000,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil reais), ao sócio FERNANDO MOREU MALARET,** também já qualificado no preâmbulo.

(...)

Conclui-se, do dispositivo contratual acima transcrito, que **o contribuinte teve seu patrimônio pessoal acrescido de R\$6.490.000,00 (Seis milhões, Quatrocentos e Noventa Mil Reais), sem ter oferecido nenhuma contrapartida.** (f. 135/136; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 176/184) esclareceu que, **(i)** quanto à INTERPIRINEUS INCORPORADORA LTDA. disse existir disposição contratual no sentido de que “todo aumento de capital efetivado não importará diluição do capital dos referidos sócios

Fernando Moreu Malaret e Wesley José Carneiro que, somadas as suas participações, deterão, sempre, 37% (trinta e sete por cento) do capital social da sociedade” (f. 180), o que significa que existira uma doação da PROMOBARNA INCORPORADORA LTDA. em seu favor com o objetivo de manter a participação societária anteriormente colocada; e, **(ii)** no tocante à PROMOBARNA INCORPORADORA LTDA., narra que o aumento de capital se deu mediante

um empréstimo efetivado pela sócia Promociones Vilaseca em favor deste, conforme consta do instrumento particular de compra e venda de participação societária e outras avenças, datado de 01/12/2006, empréstimo este no valor de R\$6.490.000,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil reais), exatamente o valor correspondente ao seu aumento de capital. (fl. 182)

Pediu fosse oficiada a Junta Comercial de Goiás para apresentar as alterações contratuais das sociedades.

Ao apreciar os motivos declinados, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve se apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (f. 245)

Intimada, apresentou recurso voluntário (f. 274/284) replicando a tese aventada em sede impugnatória acrescentando um pedido subsidiário: o afastamento da multa sob a alegação de “em momento algum dos autos foi comprovado que a suposta omissão de receita ou rendimentos (...) decorreu dos atos caracterizadores das infrações descritas nos arts. 71 [sonegação], 72 [fraude] e 73 [conluio] da Lei nº 4.502/64.” (f. 283)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme relato, apenas em grau recursal pretende, em caráter subsidiário, o afastamento da sanção cominada. Além de o pedido não ter sido formulado em sede impugnatória, falece o recorrente de interesse de agir. Do escrutínio do auto de infração evidenciado não ter sido a multa qualificada por ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, como inadvertidamente entendeu o recorrente – *vide* aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) às f. 135/138. Seja pela inovação recursal, seja pela carência do interesse de agir, **deixo de conhecer o recurso neste tocante**.

Feito o registro, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade**.

Embora requisitado pela fiscalização cópia dos atos constitutivos da PROMOCIONES VILASECA (f. 3), com quem teria celebrado vultuoso contrato de mútuo, nenhum documento foi acostado, não sendo possível averiguar a composição da sociedade, que sempre participou com, no mínimo, 82% (oitenta e dois) por cento do capital social da PROMOBARNA INCOPORADORA LTDA – *vide* contrato social e alterações posteriores às f. 12/61.

O recorrente, ao seu turno, é sócio tanto da INTERPIRINEUS INCORPORADORA LTDA, quanto da PROMOBARNA INCOPORADORA LTDA, detendo esta última sempre, no mínimo, 62% da INTERPIRINEUS INCORPORADORA LTDA – *vide* contrato social e alterações posteriores às f. 63/108.

Estar-se diante, portanto, de transações milionárias envolvendo partes relacionadas, apresentando o recorrente duas justificativas para elidir a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto: **(i)** ter sido agraciado por bonificações de cotas feitas pela PROMOBARNA INCOPORADORA LTDA. à INTERPIRINEUS INCORPORADORA LTDA., figurando como sócio de ambas as empresas; e, **(ii)** ter recebido empréstimo da PROMOCIONES VILASECA no valor de R\$ 6.490.000,00, exatamente o total correspondente ao seu aumento de capital na PROMOBARNA INCOPORADORA LTDA.

Para corroborar a sua narrativa apresenta tão somente os contratos sociais das empresas PROMOBARNA INCOPORADORA LTDA. e INTERPIRINEUS INCORPORADORA LTDA., em que integra o recorrente os respectivos quadros societários, bem como o instrumento particular de compra e venda de participação societária (f. 121/126) e o respectivo distrato (f. 124/125).

Não foram acostadas as DIRPJ das pessoas jurídicas, os respectivos livros contábeis tampouco escritura pública ou instrumento particular registrado, tratando especificamente da liberalidade do doador ao donatário. O contrato e o distrato acostados falecem de força probatória, eis que apenas instrumentos particulares celebrados em 2006, cuja reconhecimento das firmas se deu somente após o início da fiscalização. Como acertadamente aponta a instância *a quo*,

[o] primeiro documento corresponde a suposto empréstimo, que não foi celebrado por meio de um Contrato de Mútuo, mas um simples Contrato de Compra e Venda de Participação Societária outras Avenças, ‘de gaveta’, onde se transferiu ao ora impugnante

11\$6.490.000,00, correspondentes a 649 quotas da sociedade Promobarna Incorporadora, devidamente subscritas e **integralizadas**. O segundo, um Termo de Distrato ao contrato citado (fls. 36/42, 102/104, 172/178).

Contudo, os termos desse documento não se coadunam com a sexta alteração do Contrato Social da Promobarna Incorporadora Ltda. (fls. 36/42), datada - de 14/06/2006, onde há declaração expressa em sentido oposto, da sócia Promociones Vilaseca 2000 SL, de que houve a cessão de 649 quotas do capital social, totalizando 11\$6.490.000,00 ao ora impugnante, declarando, *ipsis litteris*, que houve 'plena e irrevogável quitação entre os mesmos e a Sociedade, nada tendo a reclamar.'

Sem qualquer esforço, verifica-se que o contrato social dá conta de que a cessão foi a título oneroso, vez que não há qualquer disposição de gratuidade em seus termos. Igualmente, não há qualquer condição ou restrição para a revogabilidade do negócio jurídico, no valor de R\$6.490.000,00, vez que esse documento explicitamente informa que a quitação se deu **de forma plena e irrevogável**.

A onerosidade é indubitável, pois o próprio impugnante afirmou que comprara a participação societária através de 'empréstimo', firmado em 01/12/2006, com a Promociones Vilaseca.

Não bastasse isso, a transferência dos R\$6.490.000,00 ocorreu sobre a parte já integralizada (R\$13.096.597,62), apesar de ainda restar mais de R\$86.903.402,38 ainda a integralizar, de um total de R\$100.000.000,00 de Capital Social (fls. 102/104 e 172/175). Assim, descabe a alegação de que a integralização dos valores relativos à aquisição das cotas observaria o prazo de 60 meses.

(...)

Em suma, o Contrato Social, de forma peremptória, informa que a aquisição ocorreu de forma plena, irrevogável e onerosa, bem como o contribuinte não comprovou a tomada do alegado empréstimo com documentação hábil e idônea, bem como não acostou outros papéis necessários à comprovação da suposta origem dos recursos, como Livros Contábeis das empresas envolvidas (registrados tempestivamente); respectivas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (espontaneamente enviadas); Contrato e Mútuo registrado no órgão competente. (f. 259/260)

Não escapa à atenção da fiscalização a modificação da justificativa quanto à natureza do negócio de veras celebrado:

Em 24/04/2007, envia sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF (fls. 111/113). Nela, informa, ressalte-se, que recebeu a título de doação, não de empréstimo, da empresa Promociones Vilaseca, o valor de R\$6.499.500,00, apondo tanto no quadro Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, quanto na declaração de bens e direitos, esse montante, além de outros recebidos. Não há qualquer preenchimento de Dívidas e Ônus Reais em relação a esse valor, indicando equívoco no quadro de

bens. O alegado empréstimo é tratado, nesse momento, destaque-se, como doação;

Coincidentemente, em 14 de dezembro de 2006, no mesmo mês em que disse ter tomado emprestado os R\$6.490.000,00, mas declarou na DIRPF como doação, inclui disposição no Contrato Social (cláusula nº 20, fls. 36/42), semelhante à constante nos contratos da Interpirineus (cláusula 112, fls. 53/91), onde estipula que qualquer redução ou aumento do Capital Social respeitará o fato de que estará desobrigado de fazer qualquer aporte, mantendo a sua participação inalterada. Em suma, passará a ter também, a título gratuito, quotas bonificadas. Mais uma vez sem explicar a motivação para tal liberalidade da Promociones Vilaseca 2000 SL; Em 03/01/2008, o contribuinte "lembra-se" de que não lhe foram doados os R\$6.490.000,00, mas, sim, que lhe foram emprestados. Dessa forma, retifica sua DIRPF para incluir tal transação (fls. 213/218). – vide f. 260/261.

Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, há de ser mantida a autuação.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido subsidiário, para, na parte conhecida, nega-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira